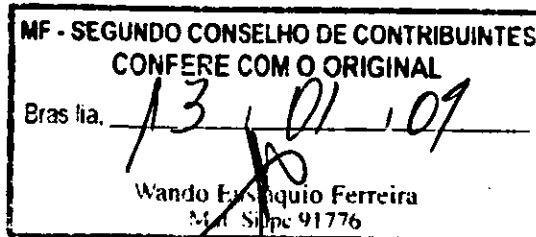




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10865.001107/2001-48
Recurso nº 133.633 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.557
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente GALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/11/1997

COFINS. CONTESTAÇÃO BASE DE CÁLCULO. PROVAS.

Cabe à contribuinte apresentar provas que objetivem desconstituir o lançamento, no que diz respeito à base de cálculo adotada pelo Fisco. Se embora lhe tenha sido dada oportunidade de fazê-lo, tanto na fase impugnatória como na recursal e esta não o fez, suas razões de defesa passam a ser meras alegações e não podem ser consideradas no julgamento do litígio.

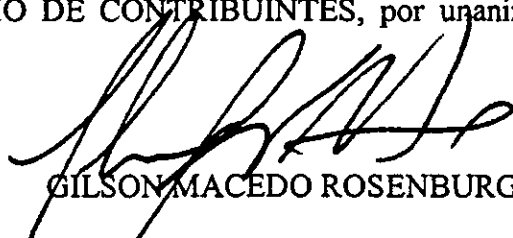
COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

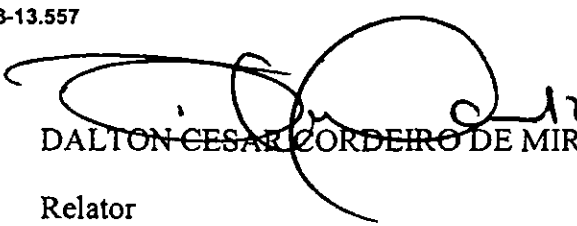
No caso da compensação cabe à contribuinte demonstrar embasada em documentação contábil fiscal a origem e quantificação do seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

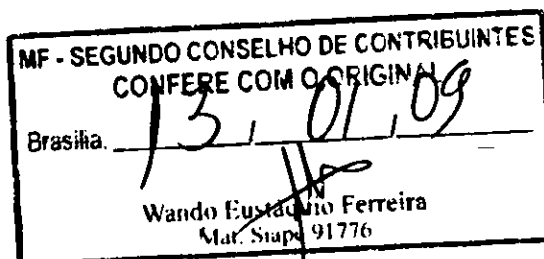
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

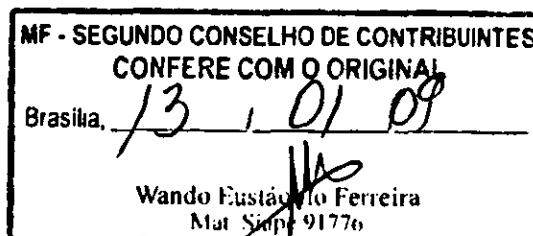


Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR nº 8.655, que consubstancia decisão pela procedência da exigência da Cofins, por falta de recolhimento da contribuição, fato gerador de 30/11/1997.

Em suas razões de apelo, repisa seus argumentos de impugnação, consignando que o débito reclamado foi pago com créditos de Finsocial, conforme pedido de compensação apensado a estes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente aduz como razões de defesa que os débitos exigidos foram por ela compensados com créditos de Finsocial, conforme pedidos de restituição e compensação formulados.

Ocorre, que a recorrente não logrou provar o direito de restituição e compensatório reclamados, conforme, aliás, por ela implicitamente reconhecido neste processo.

Não há inclusive, e como apontado pelo Fisco, a indicação do mencionado débito que estaria vinculado ao pedido de compensação pela falta de indicação do "*período de apuração e data de vencimento*" (fl. 93).

Assim, em face da não comprovação do direito reclamado, voto por negar provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

